



Câmara Municipal de
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL

Nº 05 / 2022

Recebido em: 13 / 01 / 2022

Rogério
Ass. do(a) Servidor(a)

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Projeto de lei Nº 02 /2022

de 11 de janeiro de 2022

*Dispõe sobre a Política Municipal de
Medicamentos, e dá outras providências.*

O Município de Farias Brito, através dos seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Farias Brito sanciona a seguinte Lei de autoria da vereadora Heloisa Aurélio de Menezes Pereira (Preta):

Art. 1º - A Política Municipal de Medicamentos terá como objetivo desenvolver a integralidade das ações de saúde na distribuição de medicamentos, medicamentos de alto custo, e insumos utilizados no tratamento de portadores de doenças crônicas., bem como nas definições a seguir:

I - política de medicamentos - parte integrante da política de saúde, é um conjunto de princípios que orienta a tomada de decisões e as ações que visam assegurar o acesso universal e igualitário a medicamentos seguros e eficazes e de qualidade, a todos que deles necessitem;

II - medicamento - qualquer substância contida num produto farmacêutico, usada para modificar ou explorar sistemas fisiológicos ou estados patológicos em benefício do recebedor;

III - medicamentos essenciais - os que servem para satisfazer as necessidades de atenção à saúde da maioria da população, devendo estar disponíveis em quantidade suficiente e nas formas farmacêuticas adequadas;

IV - uso racional de medicamentos - processo que inclui:

a) medicamento correto - com indicação de uso apropriado, que tem por base considerações médicas claras para sua prescrição;

b) medicamento apropriado - o que compreende eficácia, segurança, com adequação para as características do usuário;

c) dose apropriada - tendo-se em conta a administração e duração do tratamento;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

d) observância do tratamento pelo usuário;

VI - medicamentos especiais ou de alto custo - produtos relacionados em formulários, ou indicados em ações programáticas ou normas técnicas necessárias ao tratamento ou manutenção da saúde ou da vida, de indivíduos ou grupos sociais portadores de doenças e insuficiências, ou que apresentem necessidades especiais;

VII – Insumos – produtos relacionados e indicados para tratamento diverso do farmacológico:

- a) fraudas descartáveis;
- b) oxigênio de uso domiciliar;
- c) leites especiais diversos dos disponíveis na rede comercial de venda ao varejo em mercantis, supermercados ou similares;
- d) cadeiras de rodas;
- e) colchoes de água, ar ou casca de ovo.

§ Único - O programa municipal de medicamentos obedecerá as diretrizes previstas no Decreto Federal 7.508/2011, na Portaria do MS nº 3.047/2019 e nas Resoluções nº 58/2020 e 59/2020 da CIB/CE.

Art. 2º - Serão obrigações, diretrizes e bases para a Política Municipal de Medicamentos:

I - a formulação e a efetivação de um programa de assistência farmacêutica nos serviços públicos de saúde;

II - a aquisição medicamentos essenciais, especiais, de alto custo e insumos para suprir as necessidades da população do município;

III - a educação permanente dos recursos humanos dos serviços públicos de saúde para o uso racional de medicamentos;

IV - a garantia de acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS aos medicamentos essenciais, medicamentos especiais, de alto custo e os insumos indicados para tratamento diverso do farmacológico;

V - a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica ao idoso, ao portador de deficiência e a outros grupos sociais vulneráveis;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Art. 3º - Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde:

I - coordenar o processo de articulação intersetorial para o desenvolvimento da Política Municipal de Medicamentos, apresentando-a anualmente ao Conselho Municipal de Saúde;

II - elaborar periodicamente a relação de medicamentos essenciais e insumos usados na rede municipal de saúde ou pactuados com o estado do Ceará.

III - definir, periodicamente a relação de substâncias e os critérios, fluxos e procedimentos para a obtenção de medicamentos especiais e de alto custo e insumos;

IV - adquirir, distribuir a população usuária do serviço municipal de saúde os medicamentos essenciais, especiais, de alto custo e os insumos indicados para tratamento diverso do farmacológico.

Art. 4º - Para a Política Municipal de Medicamentos caberá à CAF (Centro de Atendimento Farmacêutico).

I - fornecer medicamentos essenciais, especiais, de alto custo e os e os insumos indicados para tratamento diverso do farmacológico a população usuária do Serviço Municipal de Saúde, bem como as unidades básicas de saúde municipal;

§ Único - Serão critérios a serem observados pela CAF (Centro de Atendimento Farmacêutico) para concessão de medicamentos especiais e de alto custo:

I - Seja comprovado pelo paciente, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado da lavra de médico que assiste o paciente, de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido;

II - A demonstração da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

III - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização e o controle da Política Municipal de Medicamentos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

Art. 5º - A distribuição dos medicamentos essenciais, especiais, de alto custo e os insumos indicados para tratamento diverso do farmacológico, deverá obedecer à prescrição médica e será executado mediante o cadastramento do paciente na secretaria municipal de saúde, que deverá ser atualizado anualmente e digitalmente, ou quando se fizer necessário, para fins de endereçamento e prova de identidade do receptor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente, vedando qualquer substituição sem determinação expressa do médico, por escrito.

Parágrafo Único - A previsão orçamentária e distribuição dos medicamentos e insumos, serão calculadas para que não haja interrupção no fornecimento da medicação.

Art. 6º - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico. Além disso, aquele que, por negligência, imprudência, imperícia ou dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, ficará sujeito a sanções administrativas, conforme o Regime dos Servidores Públicos.

Art. 7º - A Política Municipal de Medicamentos também incentivará à captação de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas, por meio do recebimento em doação, e posterior distribuição gratuita à população usuária do Serviço Municipal de Saúde.

I - Os medicamentos coletados através de doação serão armazenados pela CAF (Centro de Atendimento Farmacêutico), devendo ser disponibilizado um local próprio para seu estoque.

II - Os medicamentos recebidos em doação deverão passar por rigorosa triagem orientada e acompanhada por profissional farmacêutico, de acordo com o Manual de Boas Práticas e legislação pertinente.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá o procedimento administrativo a ser utilizado para a aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Heloisa Aurélio de Menezes Pereira (Preta)
Vereadora do PC do B